



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.838 - GO (2016/0120216-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IRINEU PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, nem mesmo aplicou os consectários legais dela decorrentes, tendo apenas determinado a regressão cautelar de regime, razão pela qual não incide a Súmula 533/STJ (*"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"*).

II - Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.838 - GO (2016/0120216-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IRINEU PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR em face de decisão que não conheceu do **writ** (fls. 76-80).

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos lançados na inicial. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da regressão cautelar de regime sem a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar ou audiência de justificação. Alega que o reconhecimento de falta grave no curso da execução depende da prévia instauração do respectivo PAD, consoante determina a Súmula 533/STJ, ou então de prévia audiência de justificação.

Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do presente recurso para que seja cassada a decisão que determinou a regressão de regime.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.838 - GO (2016/0120216-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, nem mesmo aplicou os consectários legais dela decorrentes, tendo apenas determinado a regressão cautelar de regime, razão pela qual não incide a Súmula 533/STJ (*"Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado"*).

II - Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Contudo, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

"Busca-se, na presente impetração, em síntese, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade da decisão que determinou a regressão cautelar de regime do paciente, em razão de sua fuga.

Razão não assiste ao impetrante.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaco os seguintes trechos da r. decisão do Juízo da Execução:

'Extrai-se dos autos que condenado empreendeu fuga do regime semiaberto e a fuga, por si só, caracteriza falta grave que autoriza a regressão do regime prisional, nos termos do artigos 50, inciso II, e 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Em situações de falta grave, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, sem prejuízo do direito do apenado ser posteriormente ouvido em audiência de justificação, antes da decisão deliberativa de eventual regressão definitiva, conforme artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, a suspensão da execução da pena com regressão cautelar para o regime mais gravoso não tem o condão de conferir efeito definitivo, porquanto, repita-se, será resguardado ao sentenciado oportunidade de ampla defesa e contraditório em audiência de justificação, à luz do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, conforme exigência do devido processo legal como ato constitucional.

Ao teor do exposto, decreto a prisão do sentenciado Irineu Pereira dos Santos Júnior e determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, passando do regime semiaberto para o fechado.

[...]

Aguarde-se a prisão do sentenciado e, com esta, à conclusão para designação de audiência de justificação' (fls. 34-35).

*Nota-se que a r. decisão de piso, mantida pelo Tribunal **a quo**, apenas determinou a regressão cautelar do regime, assegurando ao paciente o direito de defesa a ser exercido na audiência de justificação, que será designada após sua recaptura.*

Desta forma, ao contrário do que alega a defesa, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, nem mesmo aplicou os consectários legais dela decorrentes, razão pela qual não incide no presente caso a Súmula 533/STJ: 'Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado'.

Quanto à regressão cautelar de regime, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Nesse sentido:

**'EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
RECORRENTE BENEFICIADO COM A PROGRESSÃO AO REGIME**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMIABERTO QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO, AGUARDANDO REMOÇÃO. ABANDONO DA PENA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DOS AUTOS QUE PREJUDICA O PEDIDO DE REMOÇÃO IMEDIATA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA QUE IMPRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Verificado o suposto cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado, consistente no abandono da pena, estando ainda foragido, com mandado de recaptura expedido contra ele, é lícito ao Juízo das Execuções Criminais determinar a sua regressão cautelar a regime prisional mais gravoso.

II - A alteração do quadro fático dos autos torna fora de propósito o pedido de remoção imediata do recorrente a estabelecimento adequado ao regime de cumprimento que lhe fora judicialmente determinado ou sua colocação em prisão albergue domiciliar.

III - De todo modo, a prévia oitiva do apenado é indispensável na hipótese de medida definitiva de regressão de regime, tomada ao final do procedimento próprio, e para a homologação do reconhecimento da falta grave, oportunidades nas quais, com a devida possibilidade de dilação probatória, poderá o recorrente sustentar as teses ora veiculadas, relativas às ameaças de morte que sofria e ao fato de haver procurado se apresentar em outro estabelecimento penal.

Recurso ordinário desprovido' (RHC n. 67.608/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/06/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGRESSÃO EM CARÁTER CAUTELAR. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 336.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/11/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é "Inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da nulidade pela ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso especial quando a defesa foi regularmente intimada, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal" (AgRg no REsp 1395769/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/10/2014).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp n. 1.319.785/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 12/03/2015).

Verifica-se, pois, que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistindo o alegado constrangimento ilegal. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus" (fls. 78-80).

Conforme já destacado na decisão agravada, o Juízo da Execução não reconheceu ou homologou a falta grave sem a prévia instauração de PAD, tampouco aplicou os consectários legais dela decorrentes, mas apenas determinou a regressão cautelar de regime, razão pela qual não incide a Súmula 533/STJ.

Além disso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que *"tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes.)"* (HC n. 322.957/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 2/2/2016).

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execução Penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva do apenado. O Tribunal de origem confirmou a determinação, adotando o seguinte fundamento: "Penitente que cumpria pena em regime aberto, que se encontra evadido do sistema penitenciário. A exigência da oitiva do apenado, prevista no artigo 118, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, somente se aplica à regressão definitiva. A regressão cautelar encontra amparo no poder geral de cautela, pois o comportamento do apenado demonstra sua clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal."

3. Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

4. Registre-se, por oportuno, que a rediscussão da matéria (controvérsia acerca do rompimento intencional, ou não, da tornozeleira eletrônica) mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária - que entendeu, com base nos documentos/elementos constantes dos autos, que o reeducando optou por se manter foragido (e-STJ fl. 79) -, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

5. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 339.090/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/4/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. (2) HOMOLOGAÇÃO DA FALTA FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes.

2. A aplicação da falta deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática, fundamentadamente, após oitiva judicial do apenado na presença de defensor dativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Writ não conhecido*" (HC n. 331.711/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/11/2015).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0120216-3

AgRg no
HC 355.838 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 169621920168090000 200900115330 201300038688 201690169621

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : IRINEU PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRINEU PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : EMERSON THADEU VITA FERREIRA - GO028410
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.